



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Noé Arnaud”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 638 /2020, de 12 de fevereiro de 2021

DISPÕE SOBRE LIMITES MÍNIMOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece procedimentos tendentes à inscrição e cobrança judicial e administrativa de créditos tributários e não tributários municipais, observados os critérios de eficiência administrativa e dos custos de administração e cobrança, além de normatizar a percepção dos honorários advocatícios.

Art. 2º Compete à Procuradoria do Município de Alexandria, ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto a cobrança judicial e extrajudicial de tais créditos, bem como a gestão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, cabendo à Secretaria Municipal de Tributação a inscrição dos créditos tributários e não tributários em Dívida Ativa.

Art. 3º Não serão ajuizadas execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar for igual ou inferior aos seguintes limites:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em se tratando de crédito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constituído através de auto de infração;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de demais débitos.

§ 1º Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

b) aos casos de substituição e retenção tributárias;

c) às multas não tributárias aplicadas pelos órgãos de fiscalização;

d) os créditos de natureza imobiliária, se o devedor possuir mais de um imóvel cadastrado perante a Secretaria de Finanças e Tributação, com débitos inscritos.

§ 2º O valor consolidado a que se referem os incisos deste artigo é o resultante da atualização do respectivo crédito tributário ou não tributário originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Arnaud".

§ 3º Para fins de observância dos limites mínimos acima estabelecidos, poderão ser reunidos diversos créditos em um único processo judicial, desde que observados os seguintes critérios, concomitantemente:

- a) lançamento em face do mesmo sujeito passivo;
- b) constatação, pela Procuradoria Geral do Município, ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto de que existe compatibilidade procedural, eficiência, economicidade e praticidade na unificação da cobrança.

§ 4º O limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo não se aplica ao crédito decorrente de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, declarado espontaneamente pelo contribuinte e não pago, sujeitando-se a cobrança judicial ao valor mínimo estabelecido no inciso III do caput deste artigo.

Art. 4º As Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária poderão ser objetos de cobrança administrativa, incluindo-se o protesto, por parte do Secretário Municipal de Finanças e Tributação, além da inscrição do devedor no Cadastro Municipal de Inadimplentes, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado de proteção ao crédito, na forma e para os fins previstos na legislação pertinente.

§ 1º O protesto será efetivado nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com as alterações posteriores e de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários, cujos nomes constem nas Certidões de Dívida Ativa.

§ 3º A Procuradoria-geral do Município, ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto poderá firmar convênios com os respectivos Tribunais, serventias extrajudiciais ou entidades correlatas, para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 5º - O Procurador Municipal ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto deverá requerer a desistência das execuções fiscais ajuizadas até a data da publicação desta Lei, cujos valores consolidados e atualizados até a data de formalização do pedido de desistência, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

- a) os créditos tributários e não tributários que forem objeto de ações embargadas ou qualquer outra forma de defesa, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município de Alexandria;
- b) os créditos de natureza imobiliária, se o devedor possuir mais de um imóvel cadastrado perante a Secretaria de Finanças e Tributação, com débitos inscritos e ajuizados;
- c) os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito;
- d) a execução de honorários acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);



e) os casos tipificados como crime, consoante previsão em lei específica.

§ 2º As execuções fiscais ajuizadas, uma vez constatada a existência de créditos remanescentes decorrentes de pagamentos, parcelamentos não cumpridos ou conversão de depósitos em renda realizados a partir da publicação desta Lei, mesmo que inferiores ao valor mínimo estabelecido no inciso III do artigo 3º, não poderão ser objetos de pedidos de desistência.

Art. 6º O Procurador Municipal ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto deverá ainda, requerer a desistência das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobreposta, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, há mais de 05 (cinco) anos;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, após a extinção da ação, se procederá a baixa administrativa do respectivo crédito.

Art. 7º O Procurador Municipal ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto poderá reconhecer, ex officio, a prescrição de créditos já ajuizados, nos seguintes casos:

I - créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;

II - ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei. 6.830/1980);

III - ações ajuizadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 118/2005, cujas citações não tenham sido efetivadas por culpa do Município;

IV - ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o reajuizamento;

§ 1º Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o Procurador ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto, suscitará, através de despacho a ser corroborado pela Chefia imediata, a baixa do crédito com o consequente pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§ 2º Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários lançados de ofício e créditos não tributários, ainda não inscritos em Dívida Ativa ou que estejam inscritos e não ajuizados, inclusive com os acréscimos referentes aos respectivos honorários.

Art. 8º Nos executivos fiscais, cujos feitos forem submetidos à conciliação, o Procurador Municipal ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto dispensará os honorários advocatícios, se comprovado que o devedor possui um único imóvel, sujeito à redução da base de cálculo, nos termos previstos no artigo 23, § 2º, incisos I a III, da Lei Municipal nº 3.882/1989.

Art. 9º. Os honorários advocatícios devidos nas causas e procedimentos de que participem o Município de Alexandria, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da legislação federal, e destinam-se aos Procuradores do Município do Alexandria, ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto e que possuam atuação judicial e extrajudicial efetiva no referido órgão procuratório.

Art. 10. Nas execuções fiscais em que houver designação de hasta pública, somente será admitida na via administrativa, o pagamento integral do crédito tributário e, desde que o mesmo seja realizado no prazo não inferior a 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data do leilão.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas pelo contribuinte anteriormente à vigência desta Lei Complementar, em razão dos procedimentos administrativos e judiciais fixados neste instrumento.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante manifestação prévia expressa e motivada da Procuradoria-geral do Município ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto, expedir decreto, elevando os valores estabelecidos na presente Lei, de modo a autorizar o não ajuizamento, a desistência e a extinção das execuções fiscais pela Procuradoria Geral do Município ou a Assessoria Jurídica contratada para tanto, bem como a expedir as demais normas necessárias à execução da presente Lei Complementar.

Art. 13. Com vistas a minimizar a Dívida Ativa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver políticas universais de incentivo fiscal com a finalidade de promover a arrecadação com o adimplemento voluntário pelo contribuinte.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Noé Arnaud, em Alexandria/RN, 12 de fevereiro de 2021.


Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza
Prefeita